

Ofício nº 056/2015
SMAD/JRS

Girúá, 09 de junho de 2015.

Senhora Presidenta:

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº 057/2015 que “Aprova o Plano Municipal de educação – PME e dá outras providências”**.

O Plano Municipal de Educação é um documento que contém objetivos, metas e estratégias a curto, médio e longo prazo para a educação do município, com o intuito de responder às necessidades educacionais, tendo em vista a melhoria da qualidade de educação, a redução das desigualdades sociais e superação da descontinuidade das políticas públicas na educação, em nível de município.

O presente documento, organizado e elaborado no período de fevereiro a abril de 2015, é resultado do debate e estudo realizado pela Comissão Organizadora do Plano Municipal de Educação, constituída no âmbito do Fórum Municipal de Educação, tendo sido apreciado e aprovado na Conferência Municipal de Educação, realizada em 19 de maio de 2015 com a participação de diferentes segmentos da sociedade para os debates acerca da realidade da educação no território do município.

Este Plano Municipal de Educação – PME, apresenta o resultado desta construção coletiva através do diagnóstico da realidade educacional de Girúá – RS e propõe diretrizes e metas para a educação do município nos próximos dez (10) anos, a partir do contexto nacional, da legislação vigente e das necessidades apresentadas pela sociedade contemporânea.

Cabe destacar que o referido documento, cumpre com o preceito legal previsto no Artigo 214 da Constituição Federal de 1988 – que estabelece o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como promoção de produto interno bruto. (Incluindo pela Emenda Constitucional nº 59/2009).

Também, segue o estabelecido pela Lei Federal nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE, o qual em seu Artigo 8º preconiza que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto, para darmos andamento ao processo de efetivação do Plano, baseado na legislação vigente.

Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente,

Elton Mentges
Prefeito Municipal em exercício

Excelentíssima Senhora
Marelise Roceli Weschenfelder
Presidenta do Poder Legislativo
Girúá/RS



PROJETO DE LEI Nº 057/2015

DE 09 DE JUNHO DE 2015.

**Aprova o Plano Municipal de educação –
PME e dá outras providências.**

Art. 1º- É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência de 10(dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do anexo único com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e nos termos da Lei Federal Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação - PNE.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo,
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento as necessidades de expansão com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º- As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, observando-se os prazos estabelecidos em cada meta do PNE.

Art. 4º- As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único: O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4(quatro) a 17(dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º- A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;
- II- Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- II – Conselho Municipal de Educação;

III – Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, as instâncias referidas no caput:

- I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sites institucionais da internet;
- II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2(dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, acompanhar e verificar as publicações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, sem prejuízo de outras fontes de informações relevantes para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no anexo desta Lei.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de Lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20(vinte) do anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, os subsídios concedidos em programas de auxílio estudantil e a realização de convênios, quando necessário para atendimento em creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em Lei a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e do gás natural, na forma da Lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º- O município promoverá a realização de pelo menos 2(duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, constituído em legislação municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Fórum Municipal de Educação além das atribuições referidas no caput:

- I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento das suas metas;
- II – promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estadual e nacional que as precederem.

§ 2º As conferências municipais de educação serão realizadas com intervalo de até 4(quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do PME para o decênio subsequente.

Art. 7º- O município atuará em regime de colaboração com a União, o Distrito Federal e o Estado, visando ao alcance das metas e a implementação das estratégias, objeto deste PME.

§ 1º Caberá ao gestor municipal dentro das condições orçamentárias a adoção das medidas necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento da consecução das metas deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessite considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º- O município deverá aprovar Lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 2(dois) anos, a partir da vigência do PNE, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10 - O Sistema Nacional da Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União em colaboração com o Estado e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da Educação Básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput, produzirá, no máximo a cada 2(dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referente ao desempenho, dos (as) estudantes apurados em exames nacionais de avaliação com participação de pelo menos oitenta por cento, dos(as) alunos(as) de cada ano escolar, periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo senso escolar da educação básica.

II – indicadores de avaliação institucional relativos a características como o perfil de alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações dimensão do corpo docente, do corpo técnico e discente, a infraestrutura das escolas os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidades da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que ficam admitidas exclusivamente para o sistema municipal de ensino.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do IDEB e dos Indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação do desempenho dos estudantes em exames referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação pelos respectivos sistemas de ensino e do município, caso mantenha sistema próprio de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o Nacional e especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 11 – Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUA(RS), EM 09 DE JUNHO DE 2015, 60º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

Elton Mentges
Prefeito Municipal em exercício